ACÓRDÃO - AC00 - 1219/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2490/2019
PROTOCOLO	: 1963390
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: ANDERSON MACIEL MARQUES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DCASP – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória e do registro das contas públicas de forma irregular, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Tacuru**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Anderson Maciel Marques**, Presidente da Câmara à época, como **contas irregulares,** termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória; b) de registro das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Anderson Maciel Marques**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do fundo especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.

98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Tacuru para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tacuru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Maciel Marques, Presidente da Câmara à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise DFCGG/CCM – 5986/2020 (f. 112/134) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 126/127):

Item da Aná-lise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestivi-dade na re-messa dos balancetes mensais via SICOM	Os balancetes mensais referentes ao exercício de 2018 foram encami-nhados ao sistema SI-COM de forma intem-pestiva, conforme qua-dro demonstrativo;	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	SICOM
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminha-dos os documentos elencados no item 2.2.3	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, “B”	Peças nº 02, 03, 11, 12, 26 e 34
3.2.4. 1 “a”	Ausência de divulgação das informa-ções em meio eletrônico	Não publicação dos Demonstrativos Contá-beis e RGF em meios eletrônicos	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	https://camaratacuru.mega-softtransparencia.com.br/

3.3.1.	Inconsistências nos saldos das contas contábeis, no Balanço Financeiro	Os valores preenchidos na coluna “Exercício Anterior”, a título de “Despesas Orçamentárias” divergem do correspondente no Balanço Financeiro/2017 (TC2736/2018, fls. 35-37). O montante registrado na linha “Total” dos Dispêndios, referente ao exercício anterior, não guarda consonância com o equivalente na linha “Total” dos Ingressos. O comprovante de publicação do anexo 13 diverge do Balanço Financeiro encaminhado, considerando o achado do parágrafo anterior. O saldo de disponibilidades de caixa para o exercício seguinte diverge do constante nos extratos bancários.	Lei nº 4.320/64, arts. 101 a 103; IPC 06; MCASP 7ª edição, Parte V, item 3;	Anexo 13 (fls. 37-39); Anexo 13 exercício anterior (TC/2736/2018, fls. 35-37); Extratos Bancários (fls. 53-54); Comprovante de Publicação do Anexo 13 (fl. 20)
3.3.2.2 “a”	Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa	O saldo apresentado como disponibilidade de caixa diverge dos extratos bancários	MCASP 6ª edição, Parte V, item 4; IPC 04;	Anexo 14 (fls. 40-41); Extratos Bancários (fls. 53-54)
3.3.2.2 “b”	Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado	Restou prejudicada a análise das contas do ativo imobilizado em razão da ausência de remessa do Demonstrativo Sintético de Movimentação dos Bens Patrimoniais	Lei nº 4.320/64, arts. 94 e 95; MCASP 7ª edição, Parte I, item 4; IPC 04; Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, “B”	Anexo 14 (fls. 40-41); Anexo 11 (29); Demonstrativo de Movimentação de Bens Patrimoniais (fls. 55)
3.3.2.2 “c”	Preenchimento incorreto das con-	Os valores escriturados nas contas dos “Resultados Acumulados”, referente à coluna do exercício anterior (linhas 69 e 70) não	Lei nº 4.320/64, arts. 94 e 95; MCASP 7ª edição, Parte I, item 4; IPC 04;	Anexo 14 (fls. 40-41); Anexo 14 exercício anterior (TC/2736/2018, fls. 38-39);

	tas dos "Resultados Acumulados"	guardam consonância com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2017 (TC/TC/2736/2018, fls. 38-39)		
3.3.4.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere à conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa, haja vista que no demonstrativo a referida conta encontra-se zerada, fato que diverge dos extratos bancários.	MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11	Anexo 18 (fls. 45-46); Extratos Bancários (fls. 53-54).
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas as DCASP	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações Contábeis	MCASP – 7ª edição; NBC T 16.6 (R1)	Comprovante de Publicação de Balanço (fl. 19-25); Notas Explicativas (fls. 109);

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 8657/2020 (f. 136/155), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 149 e 150/151):

Achados da DFCGG		Manifestação da Auditoria
2.2.1	Intempestividade na remessa dos balancetes mensais via SICOM	**Acompanha.** Vide item n. 2.1.1 deste parecer.
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.1 deste parecer.
3.2.4.1 "a"	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.2 deste parecer.
3.3.1.	Inconsistências nos saldos das contas contábeis, no Balanço Financeiro	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.5 deste parecer.
3.3.2.2 "a"	Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa	**Acompanha.**

		Vide item n. 2.2.5 deste parecer.
3.3.2.2 "b"	Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado. Restou prejudicada a análise das contas do ativo imobilizado em razão da ausência de remessa do Demonstrativo Sintético de Movimentação dos Bens Patrimoniais.	**Não Acompanha.** Vide item n. 2.2.1 deste parecer.
3.3.2.2 "c"	Preenchimento incorreto das contas dos "Resultados Acumulados"	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.5 deste parecer.
3.3.4.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.5 deste parecer.
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas as DCASP	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.5 deste parecer.

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 201;

b) Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c) Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, fato que não atende a determinação prevista na CF/1988, art. 37, *caput*, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, "a" e "b" evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2.;

d) Inconsistência na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" dos Anexos 13, 14, e 18, incorrendo em infração prevista no artigo art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.6;

e) Inconsistência no preenchimento da coluna do exercício anterior do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, conforme exposto no subitem 2.3.6, caracterizando infração prevista no artigo art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

f) Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, uma vez que foi apresentada sem tais documentos, incorrendo em infração prevista no artigo art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.6.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas,

aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o despacho n. 1337/2022 e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 156).

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 6416/2022, f. 165/167), que concluiu que as irregularidades persistem, pois os responsáveis deixaram de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao não apresentarem justificativas e documentos necessários para os devidos esclarecimentos (f. 166/167).

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8176/2023 (f. 170/178), opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação e apuração em procedimento próprio a respeito da intempestividade da remessa dos balancetes de janeiro a dezembro/2018, tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, que contrariam a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tacuru, exercício de 2018, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Anderson Maciel Marques, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Intempestividade na remessa dos balancetes mensais, via SICOM – Os balancetes mensais, referentes ao exercício de 2018, foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva. Todavia, a despeito da intempestividade da remessa

dos balancetes mensais, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, logo, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico - pontuou a Divisão e a Auditoria que os preceitos relativos à transparência ativa não vêm sendo cumpridos pela Câmara de Tacuru. Desse modo, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore seu Portal da Transparência, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A.

2.4. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória – em conformidade com a equipe técnica (f. 114/115), o jurisdicionado não promoveu a juntada de diversos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016, descumprindo, assim, os *artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012*, quais sejam:

- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)[1];
- Não encaminhamento do Ato de Nomeação do Gestor da Câmara, Sr. Anderson Maciel Marques;
- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, art. 167, inc. V e Lei n.º 4.320/64, arts. 40 a 46);
- Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

[1] No Cadastro dos Responsáveis encaminhado (fl. 03) consta como Controladora Interna a Sra. Daiana Neris de Souza Pedrotti, o que diverge tanto do Ato de Nomeação do Controlador Interno inserto à fl. 05, quanto à elaboração do Parecer Técnico do Controle Interno (fls. 07-13) onde consta a Sra. Débora Raquel Vilhalva Antunes.

- Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, se houver ou Declaração de Inocorrência de Movimento[2];
- Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e/ou Resultados de Gestão.

2.5. Divergências nos Demonstrativos Contábeis – consoante apurado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas ocorreram diversas irregularidades de registro, quais sejam:

- Os valores preenchidos na coluna "Exercício Anterior", a título de "Despesas Orçamentárias" divergem do correspondente no Balanço Financeiro/2017 (TC2736/2018, fls. 35-37);
- O montante registrado na linha "Total" dos Dispêndios, referente ao exercício anterior, não guarda consonância com o equivalente na linha "Total" dos Ingresso;
- O comprovante de publicação do anexo 13 diverge do Balanço Financeiro encaminhado, considerando o achado do parágrafo anterior;
- O saldo de disponibilidades de caixa para o exercício seguinte diverge do constante nos extratos bancários;
- O saldo apresentado como disponibilidade de caixa diverge dos extratos bancários;
- Restou prejudicada a análise das contas do ativo imobilizado em razão da ausência de remessa do Demonstrativo Sintético de Movimentação dos Bens Patrimoniais;
- Os valores escriturados nas contas dos "Resultados Acumulados", referente à coluna do exercício anterior (linhas 69 e 70) não guardam consonância com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2017 (TC/ TC/2736/2018, fls. 38- 39);
- Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere à conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa, haja vista que no demonstrativo a referida conta encontra-se zerada, fato que diverge dos extratos bancários.

Assim, as irregularidades supramencionadas ofendem as determinações expostas nos arts. 94 95, 98, e 101 a 103 da Lei Federal n. 4.320/64, e devido às divergências de registro incide na infração disposta no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste

[2] Não foi encaminhado o Demonstrativo, em conformidade com a conta correspondente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica e os pareceres do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tacuru, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Maciel Marques, Presidente da Câmara à época, como **CONTAS IRREGULARES,** termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória; b) de registro das contas públicas de forma irregular.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Anderson Maciel Marques, Presidente à época, CPF n. 706.xxx.xxx-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Tacuru para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto

do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa, pela determinação e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/PMS